

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.588, DE 2021

Dispõe sobre a Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural e dá outras providências.

Autor: Deputado SERGIO SOUZA

Relator: Deputado HENDERSON PINTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.588, de 2021, busca instituir a Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural, a qual, segundo proposto, teria por objetivo “a proteção de interesses econômicos e jurídicos do produtor rural, bem como o respeito à dignidade, a melhoria da qualidade de vida, a transparência, a continuidade e a harmonia das relações negociais envolvendo a atividade agrícola”.

No texto de justificação, alega-se que a produção rural é “desenvolvida a céu aberto, sujeita a uma infinidade de variáveis fora de seu controle, tais como: escassez de crédito rural; falta ou excesso de chuva; ocorrência de pragas; ausência de assistência técnica fornecida pelo Estado; majoração do preço de insumos; flutuação cambial; colheita concentrada em curto período de tempo; longo ciclo produtivo; ausência de infraestrutura pública ou privada para o armazenamento da produção; e oscilação acentuada no preço de seus produtos”.

Firme nessas premissas, o ilustre Autor da proposição alega que o que se pretende é “contribuir para melhorar o ambiente de negócios e aprimorar a solução de contenciosos” relativos à atividade agropecuária.



* C D 2 5 4 6 1 9 8 5 0 7 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), em 03/12/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Coronel Fernanda (PL-MT), pela aprovação, com Substitutivo e, em 17/09/2025, foi aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, inciso X, alínea “h”, e art. 53, inciso II), bem como a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se



* C D 2 5 4 6 1 9 8 5 0 7 0 0 *

ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Na CAPADR, o projeto foi aprovado por meio de Substitutivo que promoveu algumas alterações normativas. Nesse sentido, da análise do Projeto de Lei nº 4.588, de 2021, e do Substitutivo aprovado na CAPADR, observa-se que ambos contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, inciso X, alínea “h”, do RICD, que estabelece que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ademais, o art. 1º, § 2º, da citada Norma Interna, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não. E este me parece ser justamente o caso deste Projeto de Lei.

Quanto ao mérito, entendo que a proposição merece aprovação. De fato, é crucial que tenhamos uma política robusta, consistente e eficaz de proteção aos produtores rurais brasileiros – e, nisso por si só já haveria grande utilidade no PL em exame. Ainda assim, entendo que o Substitutivo da CAPADR acabou dando à proposição contornos ainda mais consistentes e positivos. Com efeito, foram ao menos 8 (oito) modificações importantes, que acabaram por sofisticar as disposições e remover pontos que poderiam comprometer a eficácia ou o melhor alcance dos objetivos da política que se pretende instituir.

Tanto a proposição original quanto o Substitutivo da CAPADR estão estritamente alinhados aos preceitos inscritos no art. 187 da Constituição Federal, segundo o qual “a política agrícola será planejada e executada na



* C D 2 5 4 6 1 9 8 5 0 7 0 0 *

forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente os instrumentos creditícios e fiscais; os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização; a assistência técnica e extensão rural”.

Ao assegurar regras claras para indexadores, juros, capitalização, multas e encargos (art. 21), prever a adequação dos cronogramas de pagamento ao ciclo produtivo (art. 22), taxas favorecidas no crédito rural contratado com recursos controlados (art. 23) e prorrogação compulsória de dívidas em caso de frustração de safra, dificuldades de comercialização ou eventos adversos (art. 24), o Substitutivo fortalece a sustentabilidade financeira do produtor e reduz a exposição a choques climáticos e de mercado. O Fundo Garantidor de Risco de Crédito (art. 18, §3º) complementa esse arranjo ao ampliar o acesso de pequenos e médios produtores — historicamente mais vulneráveis e sujeitos a maiores taxas — e reforça a inclusão financeira do setor. Trata-se, portanto, de disciplina que moderniza o crédito rural, consubstancia o dever constitucional de fomento estatal e promove maior segurança jurídica nas relações entre produtores e instituições financeiras.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.588, de 2021, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação da proposição, na forma do Substitutivo da CAPDR.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **HENDERSON PINTO**
Relator



* C D 2 5 4 6 1 9 8 5 0 7 0 0 *